



Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Parecer nº 016/2018/ CIUT

Referente ao Substitutivo Integral nº 01/PL nº 20/2018 que "Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências".

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado Adalberto de Friaes

I - Relatório

O Projeto de Lei foi recebido pela Comissão no dia 13/03/2018, objeto de análise nesta Comissão, onde foi emitido **Parecer favorável sob nº 006/2018** (fls. 10 a 12), o qual foi votado e aprovado no dia 21/06/2018.

No dia 26/06/2018 foi acrescentada a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Dep. José Domingos Fraga e no dia 03/07/2018 foi apresentada a Emenda Modificativa nº 02, também de autoria do Dep. José Domingos Fraga, ambas recebida pela Comissão de Infraestrutura urbana e Transporte no dia 10/07/2018 para emissão de Parecer.

O autor das Emendas Modificativas nº 01 e 02 solicitou a retirada de ambas, após, o Projeto de Lei nº 20/2018 foi encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação no dia 24/08/2018, onde foi recebida pela Comissão para a emissão do Parecer.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação emitiu o Parecer sob nº 400/2018/CCJR, (fls. 18 a 21), o qual deu



Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

voto favorável ao Projeto de Lei nº 20/2018, Mensagem nº 23, de autoria do Poder Executivo.

Retornando a essa Comissão com o Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado José Domingos Fraga, onde, após recebimento e registro da Secretaria de Serviços Legislativos, no dia 04/09/2018, conforme folhas nº 22 e 23/verso, onde foi encaminhado a essa Comissão no dia 06/09/2018 e recebida pela Comissão no dia 10/09/2018, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

O autor apresentou o Substitutivo Integral nº 01, o qual "Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências".

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima.

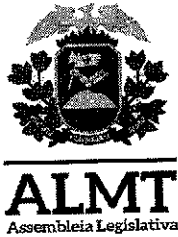
A referida propositura "Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências", conforme textos abaixo:

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

§ 1º - Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta especialmente aberta para cada rodovia pedagiada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, exceto nos casos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 26
Rub. 100

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado de Mato Grosso, organização da sociedade civil e/ou particular, hipótese na qual os valores deverão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA a responsabilidade pela fiscalização de cada rodovia pedagiada, sendo permitida sua delegação à AGER/MT, cabendo a gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido à Concessionária.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor apresentou sua justificativa nas fls. 22 e 23, onde faz as seguintes argumentações:

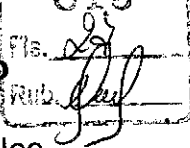
O presente Substitutivo Integral tem como escopo a alteração do Projeto de Lei nº 20/2018.

A modificação do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, se dá pela exceção à regra principal sobre o destino dos valores recolhidos nas praças de pedágio, que deverão ser depositadas em conta aberta pelo particular operador da rodovia, de modo a garantir segurança jurídica das concessões rodoviárias com as organizações da sociedade civil, investimentos e aplicação dos recursos no sistema rodoviário, impossibilitando qualquer alteração sobre o destinatário desses valores, senão o próprio particular responsável por operar a rodovia. Portanto, com o objetivo de não gerar qualquer possibilidade de desequilíbrio econômico financeiro sobre o instrumento contratual de concessão de obra pública, a alteração se faz imperativa.

Neste liame, o parágrafo seguinte permite a delegação da fiscalização das rodovias à AGER/MT, sendo uma faculdade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Restando a responsabilidade a gestão, operação, arrecadação e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

guarda do pedágio às Concessionárias. ***Assim encerra-se a Justificativa do Nobre Parlamentar.***

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

E passando a avaliar o mérito da proposição devemos observar o interesse público e a relevância da proposta.

A proposta do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2018, a qual "Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências", tem grande relevância, uma vez que, os valores recebidos deverão ser depositados em conta aberta pelo particular operador da rodovia, isso garante segurança jurídica das concessões rodoviárias,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 29
Rub. 111

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

evitando qualquer tipo de alterações sobre o destinatário desses valores.

A partir do momento que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística se responsabilizar pela fiscalização dessas rodovias pedagiadas, caberá a AGER/MT, fazer o papel na gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido pelas Concessionárias. Isso trará uma maior transparência e melhor segurança às Concessionárias.

O Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2018, analisado tem grande relevância, diante a intenção de dar a transparência ao destino dos valores arrecadados nas rodovias estaduais onde há pedágios, além de deixar bem claro a cada órgão responsável por suas obrigações, como no caso da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística a parte da fiscalização, onde os valores que serão arrecadados nos pedágios nas rodovias serão depositados em conta de receita da referida Secretaria e a AGER/MT a responsabilidade da gestão, operação e arrecadação.

A proposta apresentada pelo nobre Parlamentar trata-se de uma proposta objetiva, simples e clara, portanto pelas razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a proposição apresentada no Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2018 de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

É o parecer.

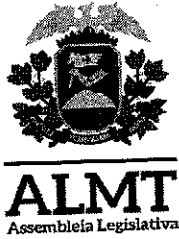


Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora Núcleo
Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de
Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2018, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 10 de 09 de 2018.



Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

IV - Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2018 - Parecer nº 016/2018
Reunião da Comissão em <u>10 / 09 / 2018</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>
Relator: <u>Deputado Adalberto de Freitas</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	